

CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302, DE 2006 (Do Sr. MANATO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei no 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 25 e 26 da Medida Provisória nº 302, de 2006, a seguinte redação e renumere-se os demais:

“Art. 25. O inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....
II – Analista de Comércio Exterior, composta de mil e duzentos cargos de igual denominação, com lotação no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de comércio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

exterior, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica em áreas estratégicas de comércio exterior.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o inciso II deste artigo poderão ter exercício em órgãos da Administração Direta e Autárquica, observada lotação fixada em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

.....” (NR).

“Art. 26. O art. 3º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....
§4º. Caso o candidato habilitado para a carreira de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a classe inicial da respectiva carreira, nos termos da lei, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada”” (NR).

JUSTIFICATIVA

A MPV 302/06 faz parte de um conjunto de medidas que vêm sendo implementadas pelo Governo Federal, em continuidade à política de melhoria salarial com vistas à redução das distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal. O objetivo dessas medidas é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

No caso da carreira de Analista de Comércio Exterior, contudo, a MPV 302/06, nem de longe, atingiu o objetivo de atração e retenção profissional. Isso porque, a despeito de tratar de outras carreiras pertencentes ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a exemplo da SUFRAMA, a medida negligenciou a carreira de Analista de Comércio Exterior, deixando-a de fora de suas disposições.

Nossa emenda visa a corrigir essa inexplicável e inadmissível omissão, propondo que o texto da MPV 302/06 considere, relativamente à carreira de Analista de Comércio Exterior, os seguintes aspectos: 1) expansão de 208 para 1200 os cargos da carreira; 2) garantia de transversalidade administrativa e mobilidade aos servidores da carreira expandida; e 3) garantia de manutenção da remuneração excedente percebida por servidor proveniente de outra carreira, a exemplo do que ocorre com a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os atuais 280 cargos reservados por lei à carreira de Analista de Comércio Exterior não fazem frente à notável expansão do comércio exterior brasileiro de bens e serviços na última década, a qual, vale notar, possibilitou a geração de superávits constantes nas contas externas brasileiras e, consequentemente, a sustentabilidade da própria economia nacional. O número reduzido de servidores, não obstante sua qualificação profissional, limita a capacidade do Estado de ampliar sua participação competitiva no mercado internacional de bens e serviços e não condiz com a necessidade de o País implementar ações que promovam a modernização e contribuam para a superação de entraves ao crescimento das atividades econômicas de comércio e dos setores de bens e serviços.

A importância estratégica do setor de serviços para a economia brasileira (responsável por 60% do PIB Brasileiro, 16 milhões de empregos e 53% dos investimentos estrangeiros; 60% das maiores empresas e 97% das micro e pequenas empresas são do setor de serviços) é tamanha que justificou a criação, em setembro de 2005, da Secretaria de Comércio e Serviços, ligada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O déficit histórico da Conta de Serviços e Renda do Balanço de Pagamentos brasileiro, que, em 2005, atingiu o valor de US\$ 8,1 bilhões, exige a construção de políticas de curto, médio e longo prazo para a correção desse desequilíbrio. Esse trabalho estratégico requer a ampliação imediata e continuada, ao longo dos próximos anos, do número de servidores especializados com atribuições legais de formular, implementar, controlar e avaliar políticas de comércio exterior para bens e serviços.

Cumpre salientar que a proposta ora apresentada não representa custos para os cofres públicos, tampouco fere o disposto constitucional, dado que emenda matéria de iniciativa do Presidente da República, a saber, uma Medida Provisória, e, ainda assim, trata apenas de ampliar os cargos de uma carreira já existente e criada em bases plenamente constitucionais, por iniciativa legislativa do próprio Presidente da República. A legalidade e a constitucionalidade de nossa proposta residem em que os cargos a serem acrescentados na carreira de Analista de Comércio Exterior só virão a ser preenchidos, quando houver decisão do Poder Executivo, e, ainda assim, na condição exclusiva da existência de suficiente previsão orçamentária.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2006.



Deputado Manato
(PDT-ES)